



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004368/2006-37
Recurso nº 139.765 Embargos
Acórdão nº **3402-002.524 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2001 a 28/02/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer omissão a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela improcedência de recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando incorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Embargos Rejeitados

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos foram conhecidos e rejeitados.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.220-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de novos Embargos Declaratórios (fls.368/383) interpostos pelo contribuinte, com fundamento no art. 65do RICARF por suposta **omissão** no v. **Acórdão nº 3401-002.156** exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 64/77) que, em sessão de 20/08/13, houve por bem negar provimento ao recurso voluntário nos termos sintetizados na ementa e súmula:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Período de apuração:31/10/2001 a 28/02/2002

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, INC. I DO CTN

Não havendo prova de pagamento no período lançado aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN.

ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração:31/10/2001 a 28/02/2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO APURADO EM PROCESSO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 74 DA LEI Nº 9430/96.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e da forma de sua execução que se pode dar mediante compensação(art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art.74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. Embora a decisão judicial transitada em julgado, que declare ser compensável determinado crédito, sirva de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação, esta última somente se efetiva após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito tributário, e mediante a entrega pelo sujeito passivo, da declaração administrativa legalmente prevista, da qual devem necessariamente constar as informações relativas aos supostos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados. O Poder Judiciário não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa (art. 142 do CTN).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membro do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Winderley Moraes Pereira (Substituto), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora Embargante que teria havido suposta “omissão” no v. Acórdão embargado que deveria supridas, eis que teria deixado de “tratar de forma clara e direta pontos essenciais para a correta apreciação da lide, como é o caso da aplicação do art. 173 I do CTN ao invés do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, notadamente quando em nenhum momento nos autos restou caracterizado que a contribuinte deixou de quitar a COFINS de outubro de 2001, apenas parte dela foi quitada por meio de compensação com créditos de terceiros, não podendo se afirmar com base na análise dos autos que o contribuinte não quitou integralmente a COFINS de outubro de 2001, para fins de aplicação do art. 173, I, do CTN”

Neste contexto, a requer sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar os vícios acima apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão na sua fundamentação.

De fato, relativamente a preliminar de decadência, desde logo se verifica que foram motivadamente afastada pelo voto condutor do v. Acórdão embargado nos seguintes termos:

“No que toca à decadência, a r. decisão merece ser mantida ainda que sob motivação diversa eis que ante a inexistência de recolhimentos no período excogitado aplica-se o prazo previsto no art. 173, inc. I do CTN.”

Referida conclusão se baseou na premissa assentada no Auto de Infração vestibular no sentido de que os “valores referentes a Contribuições para a Seguridade Social (COFINS), apuradas pelo contribuinte e não declaradas em DCTF, referentes aos meses de outubro de 2001 a fevereiro de 2002, que foram objeto de pedidos de compensação com créditos de terceiros denegados conforme docs. fls. 09 a 25, e que ora lançados” (sic AI)

Por outro lado, embora insista que teria havido pagamento parcial do tributo no período excogitado, verifica-se que tanto na fase instrutória, como na fase recursal a ora a Embargante não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC) para descaracterizar a motivação da decisão ora embargada

Portanto verifica-se que, ao contrário do que aduz a ora embargante, a par de não conter qualquer omissão, na análise da questão tal como posta pela instância “a quo” o voto do relator insere-se claramente os limites da lide e, como já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.” (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer omissão ou obscuridade a sanar, na decisão embargada que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela improcedência do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas obscuridades em sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014

Processo nº 10384.004368/2006-37
Acórdão n.º **3402-002.524**

S3-C4T2
Fl. 4

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA